Nelson Portela
Prefeito

Jilmar Novaes
Vice-prefeito

Neandro Pereira
Secretário de Governo

Lindoício Júnior
Procurador Jurídico do Município

Washignton de Novaes
Secretário de Administração e Finanças

Elias dos Anjos
Secretário de Planejamento

Edmundo Novaes
Secretário de Desenvolvimento, Agricultura e Meio Ambiente

Benito Brazil
Secretário de Saúde

Leila Colangeli
Secretária de Desenvolvimento Social

Regivânia Fonseca
Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Caio Pizzani
Secretário de Infraestrutura

PREFEITURA DE MARACÁS
CUIDANDO DO NOSSO POVO, CONSTRUINDO O FUTURO!

MENSAGEM Nº 009, DE 08 DE JULHO DE 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores
Vereador Jonas Bernardo de Amorim

Comunico a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa que, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica do Município, art. 74, §1º e O art. 66, §1º, da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Autógrafo nº 36/2025, referente ao Projeto de Lei nº 20/2025, que "autoriza o Poder Executivo de Maracás a instituir o Programa de Fomento ao Produtor Rural do Município de Maracás e dá outras providências".

Assim, após ouvido o Procurador Geral do Município, ao apreciar os aspectos constitucionais, manifestou-se pelo **VETO TOTAL** ao presente Autógrafo de Lei, pelas razões e argumentos que seguem transcritos.

A presente decisão, embora contrária à deliberação legislativa, fundamenta-se em razões de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme passo a expor.

Inicialmente, reconheço o nobre propósito da Vereadora proponente e o elevado espírito público desta Câmara Municipal ao aprovar a matéria, que visa fomentar o desenvolvimento rural e apoiar a agricultura familiar, setor de vital importância para a economia e a vida social de nosso município.

Contudo, apesar do mérito da intenção, o Projeto de Lei em questão padece de vício de inconstitucionalidade formal insanável, por usurpar competência privativa do Chefe do Poder Executivo, violando frontalmente o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido em nossa Lei Orgânica.

A proposição, de iniciativa parlamentar, não se limita a estabelecer diretrizes gerais. Ao contrário, adentra em minúcias da gestão administrativa, determinando a criação de programas, a estruturação de serviços, a forma de

Nelson Portela
Prefeito

Jilmar Novaes
Vice-prefeito

Neandro Pereira
Secretário de Governo

Lindoício Júnior
Procurador Jurídico do Município

Washignton de Novaes
Secretário de Administração e Finanças

Elias dos Anjos
Secretário de Planejamento

Edmundo Novaes
Secretário de Desenvolvimento, Agricultura e Meio Ambiente

Benito Brazil
Secretário de Saúde

Leila Colangeli
Secretária de Desenvolvimento Social

Regivânia Fonseca
Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Caio Pizzani
Secretário de Infraestrutura

utilização de bens públicos (maquinário), a concessão de subsídios e a alocação de recursos. Tais matérias são de competência exclusiva do Poder Executivo, a quem cabe planejar, organizar e executar as políticas públicas.

O artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, aplicável aos municípios por simetria, estabelece ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública. O projeto em tela, ao detalhar as ações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Abastecimento, Meio Ambiente e Turismo (SEDEAMA) e impor-lhe obrigações específicas, invade essa esfera de competência reservada.

Na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), em casos análogos, tem reiteradamente declarado a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que criam programas e impõem obrigações e despesas para o Poder Executivo, por clara violação à reserva da administração. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: ADI 22463364920208260000 SP 2246336-49.2020.8.26.0000).

Dessa forma, sancionar a presente lei significaria anuir com um ato normativo juridicamente viciado, passível de questionamento judicial e que criaria insegurança jurídica, além de engessar a atuação administrativa, que deve ser pautada pela discricionariedade técnica e pelo planejamento.

Pelo exposto, e por entender que a matéria tratada no Autógrafo nº 36/2025 invade a competência privativa do Poder Executivo, apresento meu **VETO TOTAL** ao referido projeto.

Reafirmo meu compromisso com o desenvolvimento rural de Maracás e informo que o Poder Executivo está à disposição desta Casa Legislativa para dialogar e construir, em conjunto, uma proposta que, respeitando os preceitos constitucionais, atenda eficazmente às necessidades de nossos produtores rurais.

Nelson Portela
Prefeito

Jilmar Novaes
Vice-prefeito

Neandro Pereira
Secretário de Governo

Lindoício Júnior
Procurador Jurídico do Município

Washignton de Novaes
Secretário de Administração e Finanças

Elias dos Anjos
Secretário de Planejamento

Edmundo Novaes
Secretário de Desenvolvimento, Agricultura e Meio Ambiente

Benito Brazil
Secretário de Saúde

Leila Colangeli
Secretária de Desenvolvimento Social

Regivânia Fonseca
Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Caio Pizzani
Secretário de Infraestrutura

Submeto, assim, as presentes razões à elevada apreciação dos Senhores e Senhoras Vereadores, na expectativa de que o veto ora formalizado seja mantido.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito, Maracás, Estado da Bahia, 08 de julho de 2025.

NELSON PORTELA
Prefeito